



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000164/94-81
Recurso nº. : 11.515
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GERALDO CECHINEL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.176

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO CECHINEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13963.000164/94-81
Acórdão nº : 102-43.176
Recurso nº : 11.515
Recorrente : GERALDO CECHINEL

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, ano calendário 1992, GERALDO CECHINEL, inscrito no CPF/MF sob o número 009.810.109-97, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Criciúma (SC), teve alterado o valor das despesas médicas declaradas de 13.817,79 Ufir's para 0,00 Ufir e o de contribuições e doações de 2.615,49 Ufir's para 0,00 Ufir.

Como enquadramento legal da exigência constam os artigos 676, inciso III do Decreto 84.850/80; artigo 8º, do Decreto 1968/82; Lei 7.713/88; Lei 8.023/90; Lei 8.134/90; Lei 8.218/91; artigo 4º, incisos I e VI; Lei 8.383/91; Portaria MF 649/92; Portaria 43/92; Portaria 215/93; Portaria 264/93 e MP 336/93.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, acompanhada de documentos de fls. 04/46, requer o cancelamento da exigência, alegando que quando do processamento de sua declaração foram excluídas as despesas com tratamento médico e odontológico, cujos comprovantes de pagamento anexa.

Foi requerida diligência – às fls. 72 – na clínica odontológica, para a verificação da autenticidade das notas fiscais exibidas pelo contribuinte.

Cópias das notas fiscais do livro contábil da Clínica Odontológica Criciumense Ltda às fls. 83/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13963.000164/94-81
Acórdão nº. : 102-43.176

Relatório da autoridade fiscal, atestando a veracidade dos documentos – fls. 95/96.

Decisão DRJ – Florianópolis, às fls. 97, assim ementada:

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-calendário 1992

DEDUÇÕES

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação ou justificação em juízo da autoridade lançadora. Destarte, é irreprimível o lançamento referente à glosa de despesas médicas e de contribuições e doações, quando não forem devidamente comprovadas.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A autoridade de 1ª Instância acatou as notas fiscais dos serviços odontológicos, não aceitando porém, as despesas relativas a nota fiscal 2.118, por não conter a datas da prestação do serviço e os recibos do Laboratório Bioclínico Criciúma Ltda, do Hospital São João Batista Ltda. e da Policlínica Odontológica.

Regularmente cientificado da decisão às fls. 104v., o recorrente interpõe em 06/11/96, recurso voluntário a este Conselho, pretendendo sejam analisados os documentos acostados de fls. 106 a 116 e que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13963.000164/94-81
Acórdão nº. : 102-43.176

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob o fundamento de que, para manter parte do lançamento, a autoridade julgadora "a quo" não aceitou alguns recibos médicos carreados aos autos pelo contribuinte, sendo inclusive acostados os originais. Afirma, ainda, que a dedução é legítima, legal, e que não tem limite e que dessa forma, não pode ter procedência a sua glosa por ilações teóricas.

Da mesma forma que a diligência apurou a veracidade dos serviços odontológicos prestados ao contribuinte, poderia ter verificado a procedência e a veracidade dos recibos que não foram aceitos.

De toda a sorte, ao contribuinte traz agora, em grau de recurso, declaração da Clínica PAKTER Ltda., atestando que a nota fiscal 002118, que não foi aceita pela autoridade de 1ª instância, está registrada no Livro de Registro de Prestação de Serviços (xerox em anexo).

Quanto aos outros recibos, o recorrente faz prova de que os serviços foram realmente prestados e pagos pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13963.000164/94-81
Acórdão nº. : 102-43.176

A meu ver, os documentos trazidos pelo recorrente, contém dados que me permitem avaliar terem sido os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido da DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS